



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0808676-18.2024.8.23.0010

EMBARGANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: OAB 37760N-DF - RACINE PERCY BASTOS CUSTÓDIO PEREIRA E OAB 343181N-SP - LEONARDO FARIAS FLORENTINO

EMBARGADO: AQUILES FRANÇA RESENDE GUABIRABA, representado por RAFAELA FRANCA URBANO RESENDE

ADVOGADA: OAB 380N-RR - JANAINA DEBASTIANI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra o julgamento da apelação cível n. 0808676-18.2024.8.23.0010 (EP 11).

A embargante alega que (EP 16):

a) houve omissão quanto à análise da taxatividade do rol da ANS, tese central da defesa, em conformidade com o Tema 1063 do STJ;

b) existe contradição entre os fundamentos do acórdão e o princípio da função social do contrato, diante do impacto econômico que a condenação impõe à operadora;

c) o acórdão foi omisso quanto à análise da natureza do acompanhamento psicopedagógico em ambiente escolar, por não possuir caráter médico e, portanto, não se enquadrar na cobertura obrigatória dos planos de saúde;

d) para fins de prequestionamento, é necessária manifestação expressa sobre os pontos controvertidos.

Requer o provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0808676-18.2024.8.23.0010

EMBARGANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: OAB 37760N-DF - RACINE PERCY BASTOS CUSTÓDIO PEREIRA E OAB 343181N-SP - LEONARDO FARIAS FLORENTINO

EMBARGADO: AQUILES FRANÇA RESENDE GUABIRABA, representado por RAFAELA FRANCA URBANO RESENDE

ADVOGADA: OAB 380N-RR - JANAINA DEBASTIANI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, vale lembrar que os embargos de declaração devem ser manejados exclusivamente nas situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Isso porque não têm o condão de reavaliar a valoração feita dos fatos, nem tampouco das provas.

Conforme relato, a embargante apresenta inconformismo quanto à manutenção da condenação ao custeio de tratamento médico não previsto no rol da ANS, alegando omissão e contradição quanto: a) à aplicação do Tema 1063/STJ, que reconhece a taxatividade do rol; b) ao princípio da função social do contrato; c) à impossibilidade de cobertura de procedimentos educacionais; e d) à ausência de manifestação expressa para fins de prequestionamento.

Em momento algum, ela apresenta efetivo vício a ser sanado no julgamento embargado, restringem-se a tentar rediscutir e inverter o seu resultado. Porém, este recurso não se presta hábil para tanto, diante da vasta jurisprudência nesse sentido.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da taxatividade do rol da ANS, reconhecendo que, embora o rol seja regra geral, há exceções jurisprudencialmente reconhecidas especialmente nos casos de pacientes diagnosticados com TEA, como no caso concreto.

Ademais, não houve condenação quanto a acompanhamento pedagógico escolar, afastando a alegada omissão.

Ressalta-se que a fundamentação jurídica adotada no acórdão foi devidamente alinhada aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação. Precedentes do STJ, a exemplo, do AgInt no AREsp n. 2.371.735/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/3/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.721.181/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 19/11/2021; dentre outros.

Feitas essas ponderações, considerando que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar qualquer vício na decisão impugnada, a rejeição destes aclaratórios é medida que se impõe.

Por essa razão, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

À Secretaria para as devidas providências.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0808676-18.2024.8.23.0010

EMBARGANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: OAB 37760N-DF - RACINE PERCY BASTOS CUSTÓDIO PEREIRA E OAB 343181N-SP - LEONARDO FARIAS FLORENTINO

EMBARGADO: AQUILES FRANÇA RESENDE GUABIRABA, representado por RAFAELA FRANCA URBANO RESENDE

ADVOGADA: OAB 380N-RR - JANAINA DEBASTIANI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por GEAP – Fundação de Seguridade Social contra acórdão que manteve condenação ao custeio de tratamento médico a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mesmo não previsto no rol da ANS. A embargante alegou omissão e contradição quanto à aplicação do Tema 1063/STJ, ao princípio da função social do contrato, à vedação de cobertura de procedimentos educacionais e à ausência de manifestação expressa para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, justificando o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do resultado do julgamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
2. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da taxatividade do rol da ANS, reconhecendo a existência de exceções aplicáveis a pacientes com TEA, em consonância com os precedentes do STJ.
3. Inexiste omissão quanto à alegada cobertura de acompanhamento pedagógico escolar, uma

vez que tal condenação não foi imposta no julgado.

4. A ausência de manifestação específica para fins de prequestionamento, desacompanhada da demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não enseja a modificação do acórdão.

5. Precedentes do STJ afastam a obrigatoriedade de prequestionamento quando ausentes os vícios legais (AgInt no AREsp n. 2.371.735/SP; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.721.181/DF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

“1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame de provas.

2. O reconhecimento da exceção à taxatividade do rol da ANS é possível em casos de tratamento de TEA, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

3. A ausência de prequestionamento não impõe reapreciação do julgado quando inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.735/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.03.2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.721.181/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do voto do Relator.

Participaram os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti e Tânia Vasconcelos (Julgadores).

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator